



Estado do Ceará

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA**  
Pça. Cel. Antônio Belo, 651, Centro, CEP 62540-000 - Amontada-CE  
Fone: (088) 6361213 tele-fax: (088) 6361134

LEI N° 284, de 30 de junho de 1997.

Aprova o Plano de Cargos e Carreiras do  
Grupo Ocupacional Magistério - MAG, da  
Prefeitura Municipal de Amontada.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Câmara Municipal de Amontada, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras de Grupo Ocupacional - MAG da Prefeitura de Amontada, obedecendo às disposições contidas nesta Lei.

Art. 2º. - O plano de Cargos e Carreiras aprovados por esta Lei contém os seguintes elementos básicos:

I - CARGO PÚBLICO - Conjunto de atribuições deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis a um servidor público com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou comissão;

II - FUNÇÃO PÚBLICA - Conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar;

III - CLASSE - Conjunto de cargos e funções da mesma natureza funcional e semelhantes quanto da complexidade e nível da responsabilidades;

IV - CARREIRA - Conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos/funções que a integram;

V - REFERÊNCIA - Nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo ou função em decorrência do seu progresso salarial;

VI - CATEGORIA OCUPACIONAL - Conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

VII - Conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e a afinidade existente entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento

CAPÍTULO II  
DA ESTRUTURA

Art. 3º. O Plano de Cargos e Carreiras aprovado por esta Lei fica assim organizado:

- I - Estrutura e Composição do Grupo Ocupacional Magistério;
- II - Linhas de Promoção;

Art. 4º. - O Grupo Ocupacional Magistério fica organizado de conformidade com o Anexo único, parte integrante desta Lei.

### CAPÍTULO III A ORGANIZAÇÃO DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 5º. - As carreiras são organizadas em classe integradas por cargos de provimento efetivo e funções, dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições;

Art. 6º. - O ingresso nas carreiras dar-se-á por nomeação para cargos efetivos após aprovação em concurso público na classe e na referência do grupo ocupacional contido nesta Lei.

Art. 7º. - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em duas etapas; quando a natureza do cargo exigir complementação de formação ou de especialização.

Art. 8º. - São vedados e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito a nomeações que contrariem as disposições contidas no Artigo 6º. , desta Lei.

Art. 9º. - Durante o estágio probatório o servidor do Grupo Ocupacional contido nesta Lei não poderá ser afastado do órgão de origem, nem fará jus a ascensão funcional.

### CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NAS CARREIRAS SEÇÃO ÚNICA DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 10 - A ascensão funcional do servidor nas carreiras dar-se-á através da promoção.

Art. 11 - A promoção é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da mesma carreira e dependerá cumulativamente, de desempenho ou antiguidade e o cumprimento do interstício de 02 (dois) anos.

### CAPÍTULO V DA CAPACITAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO DO SERVIDOR

Art. 12 - Fica instituída a Gratificação Especialização para servidores integrantes do Grupo Ocupacional-MAG, como estímulo ao aperfeiçoamento profissional, nos percentuais abaixo fixados sobre o vencimento base:

Especialização	40%
Pós-Graduação	50%
Mestrado	60%
Doutorado	70%

Art. 13 - Aos Professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

CAPÍTULO VI  
DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 14. - O quadro de pessoal será constituído de cargo de provimento efetivo, estruturado em duas partes:

I - Quadro Permanente - Composto de cargo de carreira, de provimento efetivo.

II - Quadro Suplementar - Composto de funções que serão extintas quando vagarem.

CAPÍTULO VII  
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. - Para efeito desta Lei considera-se vencimento a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo ou função pública, fixada em Lei para a respectiva referência vencimental.

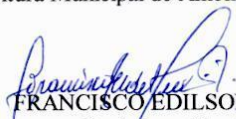
Art. 16. - Remuneração é o vencimento do cargo ou função acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 17. - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Prefeitura Municipal Amontada.

Art. 18. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e quanto aos seus efeitos financeiros entrarão em vigor por ocasião da implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Amontada, aos 30 de JUNHO 1997 .

  
FRANCISCO EDILSON TEIXEIRA  
Prefeitura Municipal

ANEXO ÚNICO A LEI N º 284, de 30 de junho de 1997

**CARGOS EFETIVOS - MAGISTÉRIO  
QUADRO PERMANENTE**

DOCÊNCIA

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	HABILITAÇÃO	QUANT.	HORA SEMANAL	VENCIMENTO
Professor Titular	PT - I	1,2,3,4,5	3º. Pedagógico	300	20	120,00
Professor Titular	PT - II	3,4,5,6,7	4º. Pedagógico	300	20	144,00
Professor Titular	PT - III	5,6,7,8,9	Licenc.. Curta	300	20	200,00
Professor Titular	PT - IV	7,8,9,10,11	Licenc. Plena	300	20	240,00
Professor Titular	PT - V	9,10,11,12,13	Promoção	300	20	288,00

ESPECIALISTA

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	HABILITAÇÃO	QUANT.	HORA SEMANAL	VENCIMENTO
Secretário Escolar	SE - I	1,2,3,4,5	2º. grau	06	40	112,00
Secretário Escolar	SE - II	3,4,5,6,7	Promoção	06	40	123,00
Secretário Escolar	SE - III	5,6,7,8,9	Promoção	06	40	135,00
Secretário Escolar	SE - IV	7,8,9,10,11	Promoção	06	40	149,00
Secretário Escolar	SE - V	9,10,11,12,13	Promoção	06	40	163,00

**QUADRO SUPLEMENTAR - CARGOS EM EXTINÇÃO**

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	HABILITAÇÃO	QUANT.	HORA SEMANAL	VENCIMENTO
Professor Auxiliar	PA - I	1	1º. grau incomp.	31	20	56,00
Professor Auxiliar	PA - II	1	1º. grau incomp.	156	20	60,00
Professor Auxiliar	PA - III	1	1º. grau incomp.	281	20	75,00

*Alfaro*